



Agência Moreira

Soluções Empresariais

Departamentos: Contabilidade, Auditoria e Fiscalidade

DOCUMENTO DE ANALISE

NOVOS MOTIVOS DE ISENÇÃO

REGIME DE FACTURAÇÃO

Em vigor desde 01/01/2023



Pedro Moreira
Consultor Fiscal

30 de Dezembro de 2022

Rua São João de Deus, nº 72
Edifício D. Sancho I, 1ª Sala C - Apartado 524
4764-901 VILA NOVA DE FAMALICÃO



+351 252308330 a 38



+351 252308339



geral@agenciamoreira.pt



www.agenciamoreira.pt

CÓDIGO DO MOTIVO DE ISENÇÃO	TEXTO QUE DEVE CONSTAR POR ESCRITO NO CORPO DA FATURA	BREVE DESCRIÇÃO DO TIPO DE VENDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ASSOCIADOS AO MOTIVO DE ISENÇÃO	NORMA LEGAL APLICÁVEL AO MOTIVO DE ISENÇÃO
M01	Artigo 16.º, n.º 6 do CIVA	Isenção nas Despesas suportadas em nome do cliente (normalmente, relacionadas com taxas de justiça, emolumentos, etc...)	Artigo 16.º, n.º 6, alíneas a) a d) do CIVA
M02	Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho	Isenção nas Exportações indiretas (venda a um exportador nacional, consequentemente destinadas a posterior exportação), com valor superior a 1.000,00 Euros	Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho
M04	Isento artigo 13.º do CIVA	Isenção nas importações	Artigo 13.º do CIVA
M05	Isento artigo 14.º do CIVA	Isenção nas exportações diretas	Artigo 14.º do CIVA
M06	Isento artigo 15.º do CIVA	Isenção nas operações relacionadas com regimes suspensivos (bens colocados em entrepostos alfandegários), donativos em espécie para distribuição a carenciados	Artigo 15.º do CIVA
M07	Isento artigo 9.º do CIVA	Isenções em várias operações internas	Artigo 9.º do CIVA
M09	IVA - não confere direito a dedução	Regime especial dos pequenos retalhistas – Artigo 60.º do CIVA	Artigo 62.º alínea b) do CIVA
M10	IVA – regime de isenção	Regime especial de isenção (artº 53 CIVA) – Vendas/Serviços inferiores a: - 12.500,00 Euros/Ano (2022) - 13.500,00 Euros/Ano (2023) - 14.500,00 Euros/Ano (2024) - 15.000,00 Euros/Ano (2025)	Artigo 57.º do CIVA
M11	Regime particular do tabaco	Regime especial do Tabaco e fósforos	Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de agosto
M12	Regime da margem de lucro – Agências de viagens	Regime da margem de lucro – Agências de viagens	Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho
M13	Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão	Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão (automóveis usados e outros)	Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro
M14	Regime da margem de lucro – Objetos de arte	Regime da margem de lucro – Objetos de arte	Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro
M15	Regime da margem de lucro – Objetos de coleção e antiguidades	Regime da margem de lucro – Objetos de coleção e antiguidades	Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro
M16	Isento artigo 14.º do RITI	Venda genérica de Bens a países da comunidade com registo de operador comunitário do VIES	Artigo 14.º do RITI
M19	Outras isenções	Isenções temporárias determinadas em diploma próprio (exemplo: diplomas em período COVID)	Isenções temporárias determinadas em diploma próprio
M20	IVA - regime forfetário	Produtores Agrícolas que reúnam condições do art.º 53 e que comercializem produtos constantes do anexo “F” – CIVA, OU Prestadores de Serviços Agrícolas que pratiquem atividades constantes do anexo “G” – CIVA	Artigo 59.º-D n.º2 do CIVA
M21	IVA – não confere direito à dedução (ou expressão similar)	Regime de tributação dos combustíveis líquidos, aplicável aos Revendedores	Artigo 72.º n.º 4 do CIVA
M25	Mercadorias à consignação	Mercadorias à consignação	Artigo 38.º n.º 1 alínea a)
M30	IVA - autoliquidação	Genericamente para a <u>transmissão de bens ou prestação de serviços mencionados no anexo E (desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis)</u> do CIVA e tenham direito à dedução total ou parcial do	Artigo 2.º n.º 1 alínea i) do CIVA

		imposto, desde que os respetivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto.	
M31	IVA - autoliquidação	Genericamente para os prestadores de <u>serviços de construção civil</u> , incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada, e que os adquirentes disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto	Artigo 2.º n.º 1 alínea j) do CIVA
M32	IVA - autoliquidação	Genericamente para os prestadores de serviços que tenham por objecto <u>direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa</u> , aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.(Aditada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04, e que os adquirentes disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto	Artigo 2.º n.º 1 alínea l) do CIVA
M33	IVA - autoliquidação	Genericamente para a <u>transmissão de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca</u> . (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 165/2019, de 30 /10). do CIVA e os adquirentes disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto.	Artigo 2.º n.º 1 alínea m) do CIVA
M40	IVA - autoliquidação	Regime inversão – Regra da localização dos bens e prestação de serviços entre PT e outro EM	Artigo 6.º n.º 6 alínea a) do CIVA, a contrário
M41	IVA - autoliquidação	A <u>aquisição intracomunitária foi sujeita a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens</u> , desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições: o sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação na declaração recapitulativa a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º; (Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010); o adquirente dos bens transmitidos nesse Estado membro seja um sujeito passivo aí registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado); o adquirente seja expressamente designado, na fatura emitida pelo sujeito passivo, como devedor do imposto pela transmissão dos bens efectuada nesse Estado membro.	Artigo 8.º n.º 3 do RITI
M42	IVA - autoliquidação	<u>Renúncia à isenção do IVA na locação e transmissão de bens imóveis</u> , abrangidas pelos n.os 30 e 31 do artigo 9.º do Código	Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro
M43	IVA - autoliquidação	Regime especial do ouro para investimento	Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro
M99	Não sujeito ou não tributado	Outras situações de não liquidação do imposto	Exemplos: artigo 2.º, n.º 2; artigo 3.º, n.ºs 4, 6 e 7; artigo 4.º, n.º 5, todos do CIVA